



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer nº 017/2025 – Unidade de Controle Interno

Modalidade: Conformidade

Referência: Processo Administrativo Contratação Direta nº 013/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Objetivo: Verificar se o processo de dispensa de licitação atende as exigências legais e orientações jurídicas desta Casa de Leis.

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Em pauta, análise do Processo Administrativo de Contratação Direta nº 013/2025 que visa à **“Contratação profissional ou empresa especializado para a prestação de serviço de elaboração de Laudo Técnico de Inspeção Predial da Câmara Municipal de Cáceres – MT, localizada na Rua Cel. José Dulce, Centro, em conformidade com as NBR 13752/1996 - perícias de engenharia na construção civil e NBR 16747/2020 - norma técnica de inspeção predial, nos termos da tabela abaixo, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”**.

Verificamos nos autos que a contratação foi fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, logo dispensa de licitação em razão do valor.

Assim, nos pautaremos em realizar a conformidade e verificar o cumprimento das exigências da Procuradoria Legislativa.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 estabelece ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a aquisição sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONFORMIDADE

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a *“demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos”*.

Subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito. Entretanto, há que se distinguir a



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.

Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

“A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade”.

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um “exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados”;

b) Na visão da Organização Mundial do Comércio – OMC, a Avaliação da Conformidade é “qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis”.

Para concluir, a análise na modalidade “Conformidade” que será feita nestes autos tem o objetivo de assegurar a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR

A presente contratação foi fundamentada no inc. I do art. 75 da nova lei de licitações e contratos, logo, dispensa de licitação. Sendo assim passemos a analisar tal dispositivo.

Primeiramente, para a situação implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos, assim, não cabe ao gestor a criação de qualquer outra hipótese de dispensa de licitação senão aquelas já previstas em lei, pois as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei são *numerus clausus*, no jargão jurídico.

O inciso I e II do art. 75 da Lei de licitações (14.133/21) dispõe, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Percebemos que a Lei estabelece **ser dispensável a licitação em razão do valor do objeto** a ser contratado. Tal previsão legal se deve ao fato de que toda licitação é onerosa a administração, logo, nossos legisladores, pautados no princípio constitucional da economicidade, ponderaram sobre os custos do procedimento licitatório e concluíram que em razão do baixo valor de uma contratação o caminho mais eficiente seria dispensar a licitação.

Portanto, para a aplicação do referido dispositivo legal (art. 75, I/II da Lei 14.133/2021) deve o procedimento licitatório, em razão do reduzido valor do objeto a ser contratado, ensejar em um gasto superior a vantagem direta aferível se tal aquisição fosse precedida de licitação.

Em nosso caso concreto, o objeto a ser contratado conforme o termo de referência constante nos autos é a **“Contratação profissional ou empresa especializado para a prestação de serviço de elaboração de Laudo Técnico de Inspeção Predial da Câmara Municipal de Cáceres – MT, localizada na Rua Cel. José Dulce, Centro, em conformidade com as NBR 13752/1996 - perícias de engenharia na construção civil e NBR 16747/2020 - norma técnica de inspeção predial, nos termos da tabela abaixo, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”** e o valor total foi estimado em R\$ 10.200,00.

Para fins de conclusão ressalto aqui o entendimento do Subprocurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União¹ a respeito da dispensa de licitação em razão do valor:

“É dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Ed Forum, 2015 p.135.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, e para compras e outros serviços de até R\$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”

Entendemos que no caso em comento, quando for possível a contratação por dispensa de licitação em razão do valor devemos nos atentar para não fracionar despesas e assim fugir do dever de licitar da administração.

No caso de manutenção de veículos automotores a lei traz a seguinte orientação:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Assim, relato a interpretação² do ilustre jurista em contratações públicas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, da norma citada alhures:

São requisitos para a aplicação dessa peculiar limitação de valor:

Que os automóveis sejam de propriedade do órgão ou entidade contratante; (...)

Devem se somadas, para fins de restrição a aplicação e verificação do limite previsto no § 1º, as despesas superiores a 8.000 reais. Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores 8.000 reais e 10 serviços de 9.000 reais, para os fins do limite do § 1º do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. Ainda que no exercício financeiro – critério do inc. I, e sejam do

² JACOBY, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. **Contratação Direta Sem Licitação**. Belo Horizonte: Ed Forum, 2021 p.180.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

mesmo ramo de atividade, critério inc. II, somem o valor de $(30 \times 8.000 = 240.000 + 10 \times 9.000 = 90.000)$ somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais. Considerando que essas atingiram um valor inferior a 100.000 reais, as contratações atenderam ao limite do inc I.

CHECK LIST

DISPENSA PELO ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021

(Dispensa em Razão do Valor)

Item	Documento ou Providência	Base Legal	S/ N/ NA	Pag.
01	Documento de formalização da demanda.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	S	02 – 04 26 – 28
02	Estudo técnico preliminar e análise de riscos.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	NA	-
03	Termo de Referência ou Projeto Básico.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	S	176 – 188
04	Orçamento estimado, detalhado em planilhas que expressem os custos unitários e os respectivos quantitativos.	Inc. II do art.72 da Lei 14.133/21	S	22 – 23 111 ; 194
05	Documentos comprobatórios da pesquisa de preço realizada.	Art. 23 da Lei 14.133 de 2021	S	42 – 62 113 – 143
06	Aviso da intenção de celebrar contrato por dispensa de licitação publicado em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou a justificativa para a impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto.	§3º do art. 75 da Lei 14.133/21	S	190
07	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido?	art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	S	198
08	Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o	Art. 75, incisos I e II e §1º, da Lei 14.133/2021.	S	199



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

	limite para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.			
09	Parecer ou nota técnica de dispensa que aborde as razões de escolha do fornecedor/prestador, o atendimento aos requisitos de habilitação e de qualificação técnica e a justificativa do preço.	Incisos VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	212 – 214
10	Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.	Inc. V do Art. 72 da Lei 14.133/21.	S	205 – 211
11	Documentos de comprovação da capacidade técnica da contratada, quando se faça necessário.	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	NA	-
12	Autorização da autoridade competente (inc. VIII do art. 72).	Inc. VIII do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	201 – 202
13	Consta Parecer Jurídico.	Inc. III do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	218 – 230

CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à análise de Conformidade através de check-list no processo de **“Contratação profissional ou empresa especializado para a prestação de serviço de elaboração de Laudo Técnico de Inspeção Predial da Câmara Municipal de Cáceres – MT, localizada na Rua Cel. José Dulce, Centro, em conformidade com as NBR 13752/1996 - perícias de engenharia na construção civil e NBR 16747/2020 - norma técnica de inspeção predial, nos termos da tabela abaixo, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”**.

O fundamento legal utilizado para esta contratação foi o inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Licitações e Contratos para conhecimento e providências.

Cáceres-MT, 26 de março de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO
Técnico Administrativo

Visto por:

LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0286-22A0-1C15-3624

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO (CPF 058.XXX.XXX-36) em 26/03/2025 12:54:44 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUCAS PINHEIRO SPOSITO (CPF 013.XXX.XXX-00) em 27/03/2025 11:35:46 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 27/03/2025 às 12:35 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/0286-22A0-1C15-3624>